



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

**PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 113/03**

**REFERÊNCIA:** Processo JCDF nºs 03/027909-7 , 03/027907-0 , 03/027908-9 e 03/27910-0

**INTERESSADO:** Bell Helicopter do Brasil Ltda.

**ASSUNTO:** Pedido de reconsideração.

Senhora Coordenadora,

Trata-se de pedido de reconsideração interposto pela sociedade Bell Helicopter do Brasil Ltda., tendo em vista as experiências formuladas pela Junta Comercial do Distrito Federal – JCDF, por entender “que 11 das 14 exigências formuladas por essa Junta Comercial não encontram amparo na legislação supracitada.”

2. As exigências a saber estão elencadas na seguinte ordem:

1. 074 – *Identificar as testemunhas – Nome, nº de identidade e órgão expedidor (art. 40 Dec. 1.800/96);*
2. 077 – *Anexar procuração específica, outorgada a representante no Brasil, com poderes para receber citação judicial, com assinatura do outorgante reconhecida pelo consulado Brasileiro, no país respectivo, acompanhado da tradução efetuada por tradutor público (art. 34, III, Dec. 1.800/96);*
3. 050 – *Suprimir Bell Technical Serviços Inc do preâmbulo;*
4. *Anexar Procuração em Processo separado;*
5. *Juntar prova de publicidade IN 76/98;*
6. *Citar CNPJ das pessoas jurídicas na qualificação – Novo Código Civil;*
7. *Regime de bens dos representantes legais;*
8. *Adaptar a denominação Social ao Novo Código Civil – Fazer constar uma das atividades art. 1.158 – Novo Código Civil § 2º;*
9. *Gerência – somente pessoas físicas Novo Código Civil;*

10. CEP das pessoas físicas e jurídicas;

11. Assinatura do procurador diverge – opção reconhecer firma na capa do processo.

3. Da análise dos processos percebe-se que muitas das exigências ali contidas algumas já foram cumpridas e outras, deverão ser, tendo em vistas que foram formuladas por força das determinações legais do Novo Código Civil e do Decreto nº 1.800/96 que regulamentou a Lei nº 8.934/94.

4. No tocante a identificação das testemunhas está previsto no “caput” do art. 40 do Decreto nº 1.800 que “As assinaturas nos requerimentos instrumentos ou documentos particulares serão lançados com a indicação do nome do signatário, por extenso, datilografado ou em letra de forma e do número de identidade e **órgão expedidor quando se tratar de testemunhas.**”

5. Quanto a exigência de conter referência ao objeto social na denominação, o art. 1.158, § 2º, textualmente diz que esta “deve designar o objeto da sociedade...”.

6. A esse respeito Ricardo Fiúza teceu comentários (NCCC):

*“A denominação geralmente designa o objeto da empresa, antes ou após o uso de um substantivo ou palavra comum, que antigamente se designava como nome ou marca de fantasia, que não identifica os sócios que fazem parte da sociedade. Mesmo assim, a denominação pode ser constituída pela identificação ou pelo nome do sócio da sociedade limitada, **contendo referência ao objeto societário, sempre seguida, ao final, da expressão “limitada” ou “Ltda.”.**”*

7. Tratando-se de gerência atribuída a sócia pessoa jurídica, na forma permitida pela legislação anterior, o que não ocorre pela nova sistemática do Código Civil de 2002, a administração da sociedade deverá ser atribuída a pessoa física, se não sócia, terá que haver previsão contratual admisivsa nesse sentido. Assim, o parágrafo primeiro da Cláusula 7ª da alteração contratual, que assegura que **“as sócias-gerentes e o administrador terão todos os poderes para conduzir os negócios sociais e para prática de todos os atos relativos à gerência da sociedade...”**, merece redação adequada à nova ordem jurídica. Ademais, é de se notar que a figura de “gerente” é tratada pelo NCC sob outro prisma, conforme pode-se averiguar pela leitura do artigo 1.172.

8. No que diz respeito às assinaturas do representante que subscreve os requerimentos (capa de processo), estas deverão ter as firmas reconhecidas por se encontrarem divergentes, segundo o analista.

(Fls. 03 do Parecer Jurídico DNRC/COJUR Nº 113/03)

9. No mais, tomando como referência os aspectos legais inerentes a qualquer documento público ou particular sugiro que na cláusula da integralização do capital social deverá constar **a forma** de sua integralização, se em moeda corrente, bens suscetíveis de avaliação ou ambas as formas.

10. Isso posto, opino pela manutenção das exigências de nºs 1, 8, 9 e 11.

É o parecer

Brasília, 05 de junho de 2003.

**SÔNIA MARIA DE MENESES RODRIGUES**  
Assessora Jurídica do DNRC

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 113/03.  
Encaminhe-se os presentes processos à JCDF.

Brasília, 10 de junho de 2003.

**REJANNE DARC B. DE MORAES CASTRO**  
Coordenadora Jurídica do DNRC